

ATÉ QUE A VIDA NOS REPARE...

Andreza de Souza Pereira¹

Doutoranda e mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco/BR. Servidora Pública Federal lotada na 28ª Vara em Arcoverde/PE, da Justiça Federal de Pernambuco-JFPE

Catharine Valadares Melo de Oliveira²

Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco/BR e mestra em Direito Público pela Universidade Autónoma de Lisboa/PT. Servidora Pública Federal lotada na 13ª Vara em Recife/PE, da Justiça Federal de Pernambuco-JFPE

Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho³

Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco/BR. Juiz Federal Titular da 13ª Vara em Recife/PE, da Justiça Federal de Pernambuco-JFPE

1 Doutoranda e mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco/BR. Servidora Pública Federal lotada na 28ª Vara em Arcoverde/PE, da Justiça Federal de Pernambuco-JFPE.

2 Doutoranda em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco/BR e mestra em Direito Público pela Universidade Autónoma de Lisboa/PT. Servidora Pública Federal lotada na 13ª Vara em Recife/PE, da Justiça Federal de Pernambuco-JFPE.

3 Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco/BR. Juiz Federal Titular da 13ª Vara em Recife/PE, da Justiça Federal de Pernambuco-JFPE.

INTRODUÇÃO

*Desmancho as tranças da menina
e os meus dedos tremem
medos nos caminhos
repartidos de seus cabelos.
Para a menina.*⁴

O trocadilho com a frase célebre “até que a morte nos separe” normalmente associada à figura do casamento e de suas consequências pessoais, espirituais e sociais, dentro de uma perspectiva volitiva e de expressões de vontade livre e consciente, ganha força e precisão quando vista sob o olhar das meninas.

Sim, meninas que desde o ventre materno, paradoxalmente, já lutam pela vida e vez, sem expectativas de, ao romperem a membrana que as protegeu (ou deveria) durante a gestação, experimentem uma vida melhor, cuja infância e juventude sejam resguardadas e a adultez resulte da saudável estação pueril.

Propositalmente, foi acrescida a palavra “reparar” que tem sua origem no latim “reparare” e é composta pelo prefixo “re-” que significa “de novo”, “outra vez” e “parare” como “preparar”, “dispor”.

É tomada em vários sentidos, dentre os quais: “restaurar, consertar”; “retratar-se de”; “compensar a, ressarcir-se, recuperar-se”; “tomar tento, cautela”; “dar proteção a si mesmo, abrigar-se” e “fixar ou dirigir a vista ou a atenção; notar, observar”.

Aqui podem ser aplicados vários destes sentidos, contudo, o principal deles que se almeja destacar é o último, qual seja: notar, observar, dirigir a atenção, fixar o olhar, como um pedido de socorro silenciado, um grito abafado e um choro contido das meninas vitimadas pela violência e submetidas às agruras da sociedade, marcadas pela invisibilidade e objetificação.

Outrossim, a iniciação da frase pela expressão “até” traz a conotação de esperança de que esse momento chegue, e quando atrelado à “vida” reforça

4 EVARISTO, Conceição. Poemas de recordações e outros movimentos. Rio de Janeiro: Malê, 2021.

a expectativa de que seja em vida, enquanto ainda é possível notá-las em essência, pulsantes, presentes, e não quando são tratadas como números, estatísticas ou gráficos de um olhar para trás que somente enxerga pelo retrovisor e colide com o que está à frente por não atentar pelo para-brisa o que se põe adiante.

Nessa toada, “até que a vida nos repare” inicia uma reflexão crítica acerca da situação, destacadamente brasileira, em que suas instituições públicas e responsáveis por resguardar à vida (não gerir a morte) de suas crianças e adolescentes, têm claudicado entre proteção integral e união estável; melhor interesse do menor e estupro de vulneráveis; prioridade à infância e consentimento da vítima; direito à vida e risco de morte.

Todas as questões são importantes e importam seriedade e comprometimento ao tratá-las, logo, a primeira seção alude às alterações legislativas em confronto com os novos paradigmas jurisprudenciais, cujos contornos têm se elastecido ao ponto de se desgastar e fragmentar tecidos outros que não poderiam ser tocados ou costurados a si, como retalhos mal traçados e a fios de ferro agregados.

Sem pretensão de esgotar o tema tão amplo, o foco da análise será o cotejamento das condições gerais com os impedimentos e limites normativos à esfera de capacidade legal dos menores, crianças e adolescentes, meninas e meninas sobreviventes, como estreitamente de esfera de abordagem e âmbito de análise.

A seção seguinte arrazoa sobre a violência e os crimes praticados contra crianças e adolescentes, nomeadamente, os crimes contra a dignidade sexual em seus matizes criminais, sociais e políticas, fulcradas em dados oficiais como aqueles da ONU, da UNICEF, do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), do IBGE, do STJ e da CIDH.

A conclusão sintetiza os achados e compilados, sob o viés analítico e crítico, objetivamente canalizados para a reflexão de todos, no anseio pelo momento seguinte (até) em que as meninas serão percebidas em sua essência, que sonham, cantam, encantam, colorem, choram, clamam e almejam florescer em cores, tons e vida, então sejam reparadas como verdadeiros presentes que precisam de cuidados e respeito em suas limitações e brilhos.

1. QUANDO A LEI NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE

A promulgação da Lei nº 12.015, de 07/08/2009, responsável por promover substanciais alterações na sistemática dos crimes contra a dignidade sexual no Código Penal Brasileiro, culminou na inserção do artigo 217-A, o qual abandonou a antiga concepção da presunção de violência, passando a adotar o critério jurídico-penal da vulnerabilidade como elemento estruturante do tipo penal. Tal inovação legislativa teve como finalidade precípua pôr termo às controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de relativização do delito de estupro de vulnerável fundamentado na violência de gênero e etária (princípio da proteção integral).

Sob essa perspectiva, o legislador ordinário buscou conferir maior objetividade à tutela penal da dignidade sexual de pessoas em condição de especial proteção, partindo da premissa normativa de que determinados sujeitos passivos - notadamente os menores de 14 anos - não detêm capacidade plena de autodeterminação sexual, tampouco discernimento suficiente para consentir validamente na prática de atos de natureza sexual. Assim, a vulnerabilidade assume caráter jurídico absoluto, afastando interpretações que anteriormente admitiam a análise casuística do consentimento da vítima⁵.

Em apoio a essa orientação, o § 5º do artigo 217-A do Código Penal deixa claro, de maneira inequívoca, a intenção legislativa de eliminar definitivamente as contradições interpretativas que existiam até então, ao estabelecer que as penalidades mencionadas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º se aplicam independentemente do consentimento da vítima ou de quaisquer experiências sexuais anteriores. Tal norma consagra uma verdadeira cláusula de irrelevância do consentimento, impossibilitando a invocação de argumentos relacionados à vida sexual passada da vítima como justificativa para excluir a tipicidade penal.

Já a Lei 15.280/2025, de 05/12/2025, em seu artigo 1º, alterou o Código Penal para que o preceito secundário do *caput* do art. 217-A (estupro de vulnerável) previsse como pena a reclusão de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos e para

5 GOULART, Maria Paula Stival. *O casamento infantil de crianças do sexo feminino e a presunção do estupro de vulnerável relacionado ao contexto social em que está inserido*, 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2025.

os demais delitos qualificados, dispostos em seus parágrafos.

Sem falar no recrudesimento das demais penas correspondentes a crimes contra crianças e adolescentes encontrados no Código Penal, tais como: art. 218 (Corrupção de menores); 218-A (Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente); 218-B (Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável); 218-C (Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia).

Além disso, trouxe modificações relativas às medidas protetivas, coleta de DNA, dentre outras.

O que importa notar é que por questões de opção legislativa, em compasso com escolhas de política criminal, o delito de estupro de vulnerável é grave ao ponto de requerer uma exacerbação da pena imposta ao agente.

Nesse contexto, evidencia-se a indubitável intenção do Poder Legislativo no sentido de criminalizar, de maneira absoluta, a conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso praticado com menores de 14 anos, erigindo a proteção integral da criança e do adolescente como vetor interpretativo do sistema penal. Essa é a *mens legis*.

Logo, em tese, mostram-se juridicamente irrelevantes tanto o consentimento quanto eventuais relações sexuais anteriores, bem como o nascimento de filhos havidos dessa “relação”, circunstâncias que não afastam a configuração do delito, inserindo-se igualmente nessa lógica protetiva situações como o denominado casamento infantil, cuja existência não possui o condão de legitimar práticas sexuais envolvendo pessoa legalmente considerada vulnerável⁶.

Esse delito possui caráter objetivo, baseado na suposição irrestrita de vulnerabilidade, estabelecida precisamente para evitar que aspectos culturais, familiares ou sociais atenuem a proteção das crianças. A legislação parte do princípio de que indivíduos nessa fase da vida não têm um desenvolvimento psicológico e emocional adequados para dar consentimento válido em relacionamentos de caráter sexual.

6 NOGUES, Nicolly Carvalho. *Uma análise da autonomia e do consentimento na prática do casamento infantil no Brasil*. Revista Direito e Sexualidade, Bahia, ano 2024, v. 5, n. 2, p. 132-153, 28 de outubro 2024.

Assim, com base em evidência de pesquisa comparativa realizadas entre 77 países emergentes, Carmichael⁷ constatou que a capacidade feminina de tomar decisões autônomas é reduzida em se tratando de mulheres que se casam muito jovens e integram relações com diferença etária considerável em relação ao cônjuge/companheiro. Para a pesquisadora, o acesso ao serviço de educação é fator preponderante para explicar a idade de entrada em união conjugal, pois, havendo aumento na escolaridade da população, o casamento se torna mais tardio, bem como a diferença etária entre os cônjuges diminui.

Por uma dedução lógica, a consequência da repetição desse padrão mantém na sociedade mulheres mais vulneráveis e tendentes a permanecerem em relações reprodutoras de ciclos de violência, o que afeta, diretamente, também os filhos havidos de tais construções familiares, mais precisamente na formação de sua visão de mundo e naturalização da configuração familiar que lhes deu origem.

Ademais, o surgimento do vínculo pai-filho acarreta uma ampliação na relação anteriormente existente apenas entre o homem e a mulher (criança ou adolescente, entenda-se), de modo que parcela da sociedade e também o próprio Poder Judiciário têm apresentado comportamento constrangedor ao interferir em seu rompimento e tendem a chancelar ou acatar o injustificável ilícito penal.

Nessa vertente, permitir exceções baseadas em uniões conjugais, nascimento de filhos ou aceitação da família e da sociedade representa um sério retrocesso na política criminal de combate à violência sexual contra crianças, pois resgata argumentos que historicamente foram utilizados para justificar relações desiguais entre homens adultos e meninas.

Ao analisar a violência de gênero, é fundamental entender que essas circunstâncias não devem ser vistas apenas sob a ótica da autonomia pessoal. As interações entre homens adultos e meninas em fase infantil ou de pré-adolescência estão imersas em uma clara desproporção de poder, maturidade e dependência emocional⁸.

7 CARMICHAEL, S. Casamento e poder: idade do primeiro casamento e diferença de idade entre cônjuges em países menos desenvolvidos. *The History of the Family*, 16, 416-436, 2011. <http://dx.doi.org/10.1016/j.hisfam.2011.08.002>. Acesso em 25/02/2026.

8 CORTINHAS, Maristela Sobral; DIAS, Maria Sara de Lima. *Estupro de vulnerável e sua dimensão psicológica*. Revista jurídica gralha azul-TJPR, v. 1, n. 25, 2025.

A construção social que normaliza essas relações muitas vezes está ligada a vivências patriarcais que sexualizam meninas de forma precoce e legitimam o controle masculino sobre os corpos femininos jovens. Para tanto, o consentimento se torna juridicamente irrelevante, pois é influenciado por relações estruturais de vulnerabilidade.

A interpretação jurisprudencial firmada pelo STJ ao longo dos anos tem sustentado que o consentimento de uma vítima com menos de 14 anos não é suficiente para excluir a ocorrência de um crime. Essa posição está em conformidade com as orientações internacionais que visam proteger a infância, como as diretrizes da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais identificam o casamento ou a união em tenra idade como uma forma de violência sexual e uma violação dos direitos humanos.

Apesar disso, a flexibilização desse entendimento vem crescendo exacerbadamente nos últimos anos dentro do próprio órgão jurisdicional máximo de proteção. Observe-se, a título de exemplo, o Informativo nº 876 do STJ, publicado em 10 de fevereiro de 2026, no qual foi adotada a seguinte tese:

ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ATIPICIDADE MATERIAL
DERROTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 217-A DO CP:
Considerando as peculiaridades do contexto fático – relação afetiva estável, constituição de núcleo familiar e ausência de vulneração relevante da dignidade sexual – pode-se afastar, excepcionalmente, a incidência do art. 217-A do CP por atipicidade material, quando a aplicação mecânica da norma não se mostrar necessária nem proporcional à tutela do bem jurídico.

A ameaça legal relacionada à diluição do crime de estupro de vulnerável está na chance de se estabelecer a chamada “validação através da relação afetiva”, o que tornaria possível que relacionamentos abusivos fossem considerados como decisões pessoais daquelas que, por um critério biopsicológico, não possuem capacidade para emitir sua vontade.

Ao longo da história, o sistema jurídico brasileiro já teve normas que eliminavam a responsabilidade penal do agressor quando este se casava com a

vítima - um recurso que foi execrado do sistema legal, pois fortalecia ciclos de violência, abusos e o silêncio das mulheres.

Em um passado não tão distante, a legislação pátria isentava o estuprador da pena criminal, caso a honra da vítima fosse “lavada” pelo casamento com o agressor ou com terceiro, que era muitas vezes realizado pela vontade e imposição dos pais da vitimada. Se tratava do chamado “casamento reparador” ou “casamento da honra”, que estabelecia a extinção da punibilidade em tais situações, com base no disposto no art. 107, inciso VII, do Código Penal, permissivo legal formalmente eliminado do ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 11.106/2005.

Na mesma linha de pensamento, o antigo artigo 1.520 do Código Civil também previa a possibilidade de casamento entre vítima adolescente e o agressor sexual - em caso de gravidez ou não - com a finalidade de evitar a imposição ou cumprimento de pena criminal. Dizia o referido texto legal: “Excepcionalmente, será permitido o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil, para evitar imposição ou cumprimento da pena criminal ou em caso de gravidez”.

A atual redação do referido artigo estatui que: “Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código”.

Embora não haja nenhuma evidência de celebração de casamento formal entre um adulto e uma adolescente com menos de 16 anos após a égide do comando legal acima, o mesmo não se pode falar das relações de fato (uniões estáveis).

Sob a perspectiva criminológica, a leniência nas normas penais pode ter consequências negativas, favorecendo casamentos prematuros como maneira de legalizar relações ilegítimas.

Tem-se que o reconhecimento legal de relações que incluem pessoas com menos de 14 anos não deve ser utilizado como uma forma de evitar a aplicação do tipo penal, pois isso poderia anular o propósito protetivo das leis e prejudicar conquistas significativas na luta contra a violência sexual infantil⁹,

9 KOLLING, Gabriela Menezes; MACHADO, Patrícia da Costa. *O corpo feminino como a primeira colônia: fronteiras simbólicas e violência de gênero em Cidade Juárez* (1993-2023). Conjuntura Austral, v. 16, n. 76, p. 9-22, 2026.

mantendo a perpetuação da coisificação de meninas e mulheres, exploradas ao longo da história da humanidade.

2. O QUE OS DADOS MOSTRAM?

A Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁰ estima que 840 milhões de mulheres já foram vítimas de violência sexual ou física no mundo, das quais 316 milhões sofreram violência a partir de um parceiro íntimo apenas no último ano (2024) e, também em 2024, cerca de 16% das adolescentes (15 a 19 anos) passaram a fazer parte dessas estatísticas.

O relatório foi divulgado em novembro de 2025 e apresentou dados colhidos entre 2000 e 2023, em 168 países, rematando que as iniciativas preventivas da violência contra as meninas e mulheres ocuparam apenas 0,2% da ajuda ao desenvolvimento global, sendo considerada a violência mais ignorada da humanidade, segundo o diretor-geral da Organização Mundial de Saúde (OMS).

O Panorama da Violência Letal e Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil (2021-2023)¹¹, publicado em 2024, como fruto de estudo em parceria entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), revela que o perfil etário das vítimas de estupro e estupro de vulnerável ao passo que apresentou regularidade e manteve a maior parte das vítimas entre 10 e 14 anos (48,3%), revelou um crescimento alarmante no quantitativo de vítimas, nos três anos considerados (2021-2023).

A cifra de casos que vitimaram meninas, então, assume o percentual de 87,3%, e entre as crianças mais velhas e adolescentes (10 e 14 anos) essa porcentagem chega a 91,9% dos casos, cujos 55,4% do total são representados por vítimas negras e 85,7% são praticados por conhecidos, na residência (67%).

10 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *ONU diz que 840 milhões de mulheres já sofreram violência sexual ou física*. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/11/1851589>. Acesso em: 25/02/2026.

11 FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). *O Panorama da Violência Letal e Sexual Contra Crianças e Adolescentes no Brasil*, 2021-2023, 2ª edição, São Paulo, Ano 2024. Disponível em: [https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20\(003\).pdf.pdf](https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20(003).pdf.pdf). Acesso em: 25/02/2026.

Alerta que:

quando estamos tratando de violência sexual, estamos necessariamente falando de uma violência contra crianças que muitas vezes sequer possuem a capacidade de compreender o ato violento que está sendo cometido, o que impõe muitas barreiras à proteção das vítimas e responsabilização dos agressores. Conforme veremos, esse cenário se agrava na medida em que majoritariamente se trata de um crime cometido dentro da residência e por pessoas conhecidas da vítima.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025¹², produzido pelo FBSP revela que a prática de crimes sexuais no Brasil segue uma realidade alarmante ao apontar que em 2024 foi registrado o número de 87.545 vítimas, o maior número de estupro (estupro e estupro de vulnerável) historicamente no país e supera o dobro do quantitativo de 2011 (início do acompanhamento pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública).

Desse número, 67.204 (76,8%) foram casos de estupro de vulnerável, representando o núcleo central das estatísticas de violência sexual, nomeadamente, devido “à sua centralidade simbólica na lógica de dominação sexual e de controle dos corpos”.

Isso porque não só prenuncia o caráter relacional dos autores (pessoas próximas, conhecidas ou familiares), o que importa dizer que denota a questão importante e estrutural socialmente permissiva e consolidada de desigualdades, como também se infere do apurado que para cada menino vítima houve cinco meninas vitimadas em 2024.

Realçam os pesquisadores que:

O estupro é o tipo penal que mais claramente expressa o atravessamento entre violência de gênero e poder sexual, sendo compreendido por autoras como Heleieth Saffioti (2002) como forma extrema de reafirmação da ordem patriarcal.

12 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *O Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, Ano 19, 2025, São Paulo. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 25/02/2026.

Sem falar nas cifras ocultas, ou seja, os casos de subnotificação que consoante estudo do IPEA (2023)¹³, a estimativa é de que apenas 8,5% dos casos ocorridos são registrados pela polícia e 4,2% pelo sistema de saúde, elucidando o assombroso número de cerca de 822.000 casos de estupro a cada ano, dois por minuto.

Tal magnitude enuncia as múltiplas camadas de vulnerabilidade, estigma e silêncio que se mostram presentes no contexto complexo da criminalidade envolvendo violência de gênero e violência sexual, também revelado no desafio da reunião de provas válidas a serem levadas em conta pelos órgãos de justiça, seja pela natureza do crime – que em regra acontece de modo clandestino e escondido –, seja pela dificuldade da vítima compreender a violência.

Para as meninas a dificuldade aumenta exponencialmente, nomeadamente quando se fala no próprio reconhecimento da violência devido ao corpo ainda em desenvolvimento, bem assim ao fato de que a grande maioria dos crimes são praticados em suas residências (67,9%) por pessoas próximas (parentes - 59,5% ou conhecidos - 24,4%).

Ao traçarem um perfil das vítimas, partindo da análise dos boletins de ocorrência de estupro e estupro de vulnerável do ano de 2024, os pesquisadores identificaram que meninas e mulheres representam 87,7% e as meninas 86,2% dos casos de estupro de vulnerável.

Quanto às idades, as meninas representam o maior número de vítimas de estupro no país, dos quais 33,9% ocorreram entre 10 e 13 anos e entre 14 e 17 anos correspondem a 16,3%, no ano de 2024, importando concluir que crianças e adolescentes figuraram em 77,6% dos casos de estupro, sendo em quase a totalidade meninas.

Fazendo o recorte com a variável raça/cor das vítimas de estupro, o ano de 2024 reforçou a tendência dos anos anteriores de que a maioria (55,6%) das vítimas eram negras e 43,1% eram brancas, 0,9% indígenas e 0,4% amarelas.

13 INSTITUTO DE PESQUISA APLICADA (IPEA). *Brasil tem cerca de 822 mil casos de estupro a cada ano, dois por minuto*, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/13541-brasil-tem-cerc-a-de-822-mil-casos-de-estupro-a-cada-ano-dois-por-minuto>. Acesso em: 25/02/2026.

Em síntese, a conclusão dos expertos do FBSP, ao analisarem os registros policiais de estupro de vulnerável no ano de 2024, foi que as meninas são as principais vítimas, com idade entre 0 e 13 anos e negras, bem como que acontecem principalmente na residência e são praticados por familiares.

Por outro lado, o Censo 2022 do IBGE¹⁴ verificou que mais de 34.000 crianças e adolescentes de até 14 anos declararam viver em união estável (união consensual) no Brasil.

No âmbito do Poder Judiciário, destacadamente do Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹⁵, foi publicada em 06/11/2017, a Súmula 593, pela Terceira Seção, cujo texto diz que: “o crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente”, em conformidade com o Tema Repetitivo 918 (2015).

A edição dessa súmula vai além de um simples enunciado interpretativo, servindo como um verdadeiro ponto de virada civilizatório, com o objetivo de evitar que valores morais, culturais ou emocionais sejam usados para justificar relações sexualmente abusivas com menores.

Entretanto, certos tribunais, inclusive o próprio STJ, têm procurado relativizar essa prática, utilizando a técnica jurídica do *distinguishing*, que possibilita a produção de decisões que se afastam das interpretações estabelecidas, especialmente quando o caso específico não se alinha com a norma habitual¹⁶.

No intuito de analisar como o STJ tem decidido, buscou-se no sítio oficial acórdãos correlatos acompanhando o seguinte passo a passo: no ícone jurisprudência, pesquisa avançada, na aba “súmulas do STJ”, com a inserção do

14 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Censo Demográfico 2022: nupcialidade e família: resultados preliminares da amostra*. 2ª edição atualizada e corrigida/IBGE, Rio de Janeiro, Ano 2025. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102230>. Acesso em: 25/02/2026.

15 BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Súmula 593*. Publicada em 24 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27/02/2026.

16 TEIXEIRA, Leila Marçal Benício et al. *O casamento infantil como expressão da desigualdade social: uma reflexão necessária para o desvelamento da realidade*. In: Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais 2024. 2024. Disponível em: <https://broseguini.bonino.com.br/ojs/index.php/CBAS/article/view/1121>. Acesso em: 27/02/2026.

termo “593”, é aberta uma nova página na qual há possibilidade de clicar para selecionar a Súmula 593; no canto direito há um ícone azul (acórdãos posteriores à súmula) que, ao clicar, aparece uma nova tela com o resultado; dentre eles há a indicação de 132 acórdãos na aba “ACÓRDÃOS”, os quais serão a base de dados ora utilizada.

Dentre os 132 acórdãos indicados, foram selecionados aqueles cujas datas de julgamento tenham ocorrido nos anos de 2024 e 2025, resultando em 34 casos. Foram utilizadas como variáveis independentes qualitativas nominais, não havendo qualquer ordenação entre categorias. Cada categoria é investigada isoladamente e cada uma corresponde a uma coluna da matriz, codificadas (‘1’ equivale à presença e ‘0’ à ausência), no respectivo caso em análise.

In casu, as variáveis estratégicas se referem aos argumentos utilizados no julgado como *ratio decidendi*, quais sejam, os argumentos da Súmula 593 STJ (consentimento da vítima, experiência sexual anterior e relacionamento amoroso com o agente) e gravidez da vítima.

Pretende-se testar a associação entre os argumentos da Súmula 593/STJ e gravidez e as chances de ser concedida decisão favorável ao réu, de modo que cada categoria, se presente, foi preenchida com o valor ‘1’; se ausente, com o valor ‘0’.

Depois da análise dos acórdãos, um a um, foi preenchida uma tabela base e utilizada no programa JASP, no desiderato de efetivar a análise estatística por regressão logística (*logit*). Vejamos.

Logistic Regression

Model Summary - DECISÃO FAV.RÉU

Modelo	Deviance	AIC	BIC	df	ΔX^2	p	McFadden R ²	Nagelkerke R ²	Tjur R ²	Cox & Snell R ²
M ₀	45.23	47.23	48.76	33	—	—	0.000	—	0.00	—
M ₁	30.47	40.47	48.10	29	14.76	< .001	0.326	0.479	0.371	0.35...

Note.M₁ includes SÚMULA 593 STJ – CONS., SÚMULA 593 STJ – E.S.A., SÚMULA 593 STJ – REL.AG., GRAVIDEZ

Coefficients

Modelo	Termo	Estimate	Standard Error	Odds Ratio	z	WaldTest		
						Wald Statistic	df	p
M ₀	(Intercept)	-0.480	0.353	0.619	-1.359	1.847	1	.174
M ₁	(Intercept)	0.000	1.000	1.000	1.991×10 ⁻¹⁶	3.965×10 ⁻³²	1	.000*
	SÚMULA593-STJ	-1.858	1.579	0.156	-1.177	1.385	1	.239
	– CONS. (1)							
	SÚMULA593-STJ	-3.013	1.275	0.049	-2.363	5.585	1	.018
	– E.S.A. (1)							
	SÚMULA593-STJ	1.922	1.330	6.833	1.445	2.087	1	.149
	– REL.AG. (1)							
	GRAVIDEZ (1)	1.636	1.035	5.135	1.581	2.499	1	.114

Note. DECISÃO FAV. RÉU level '1' coded as class 1.

Conclusões:

- A presença da variável '*Súmula 593 STJ - consentimento da vítima*' não apresenta significância estatística, mas aponta uma tendência negativa para o resultado '*decisão favorável ao réu*'.
- Quando a variável categórica '*Súmula 593 STJ - experiência sexual anterior*' está presente, a associação é negativa (diminui a chance de ocorrer a '*decisão favorável ao réu*'), o Pvalor é bom (com significância estatística) e diminui a chance em 4,9%.
- Da amostra analisada foi possível identificar que há uma tendência de aumento de chances de '*decisão favorável ao réu*' na presença da variável '*Súmula 593 STJ - relacionamento com o agente*', contudo, sem significância estatística.
- Na presença da variável '*gravidez*', há uma tendência de aumento das chances do evento '*decisão favorável ao réu*'. Porém, a análise não apresentou significância estatística (Pv <0,050).

Binomial Test

Variável	Nível	Count	Total	Proportion	p
DECISÃO FAV. RÉU	0	21	34	0.618	.229
	1	13	34	0.382	.229
SÚMULA 593 STJ – CONS.	0	4	34	0.118	< .001
	1	30	34	0.882	< .001
SÚMULA 593 STJ – E.S.A.	0	22	34	0.647	.121
	1	12	34	0.353	.121
SÚMULA 593 STJ – REL.AG.	0	11	34	0.324	.058
	1	23	34	0.676	.058
GRAVIDEZ	0	23	34	0.676	.058
	1	11	34	0.324	.058

Note. Proportions tested against value: 0.5.

No total de 34 casos analisados, 13 foram favoráveis ao réu; a variável *‘Súmula 593 STJ - consentimento da vítima’* foi encontrada em 30 deles; a *‘Súmula 593 STJ - experiência sexual anterior’* em 12; a *‘Súmula 593 STJ - relacionamento com o agente’* em 23 e a *‘gravidez’* em 11.

Chama a atenção que a variável *‘Súmula 593 STJ - consentimento da vítima’* esteve presente em 88,2% dos casos. Desta feita, foi utilizada como razão de decidir tanto de modo favorável ao réu, quanto desfavoravelmente.

Faz-se mister aclarar que os casos tratam de persecução penal em face de conduta prevista como estupro de vulnerável/art. 217-A, *caput*, do Código Penal (todos os casos analisados envolviam crianças e adolescentes até 14 anos incompletos, não tratando de pessoa que, por enfermidade, deficiência intelectual ou qualquer outra causa, não possam oferecer consentimento ou resistência), todavia *‘Súmula 593 STJ - consentimento da vítima’* foi a variável mais recorrente.

Dito de outra forma, apesar de tratar de crianças e adolescentes de até 14 anos incompletos, o tema (variável) mais discutido foi o ‘consentimento da vítima’, vinculado à ‘Súmula 593 STJ’.

Recentemente, o debate ganhou ampla repercussão social e jurídica a partir do caso analisado envolvendo uma menina de 12 anos que mantinha convivência conjugal com um homem de 35 anos, situação que provocou intensos questionamentos sobre os limites entre reconhecimento de vínculos afetivos e a proteção integral da criança e do adolescente, sobretudo quando há concordância dos pais.

Essa interpretação gera uma intensa tensão entre dois princípios jurídicos: de um lado, a aceitação da realidade social e das dinâmicas familiares que existem em certas comunidades; de outro, a obrigação constitucional de proteção integral à criança e ao adolescente, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ademais, a responsabilidade pela situação enfrentada é atribuída à jovem, desviando a culpabilidade do adulto para uma suposta decisão da vítima - um fenômeno chamado de culpabilização secundária¹⁷.

Destaca-se, assim, a importância de interpretar o direito penal à luz do princípio da proteção total ou integral e também da necessidade de avaliar os casos submetidos a julgamento com lentes e perspectiva de gênero, conforme já determinado na Resolução nº 492/2023 do CNJ¹⁸, que tem caráter normativo e orienta a postura e tomada de decisões por todos os órgãos do Poder Judiciário nacional.

Destarte, o debate atualmente travado no âmbito do STJ evidencia que a temática vai além da simples técnica legislativa, envolvendo uma disputa social mais abrangente sobre o papel da infância, a autonomia das mulheres

17 MARQUES, Maria Luiza Trostli de Oliveira; VELLOSO, Marília Monteiro de Barros Ferreira. *Direitos da mulher: evolução do cenário jurídico brasileiro e resquícios da violência estrutural de gênero*. RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar - ISSN 2675-6218, v. 7, n. 2, p. e726982-e726982, 2026.

18 BRASIL, Conselho Nacional De Justiça (CNJ). *Resolução nº 492, de 17 de março de 2023, que estabelece a adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em 26/02/2026.

e os limites da aceitação cultural em face da violência de gênero. A formação de interpretações que minimizem a gravidade do estupro de vulnerável não apenas representa um desafio para a interpretação jurídica, mas também configura um perigo real de retrocesso na proteção de meninas, cuja dignidade e crescimento devem continuar a ser considerados valores fundamentais do estado democrático de direito.

Nessa perspectiva, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)¹⁹ já se manifestou no sentido de que tais decisões “afetam as garantias legais do país para crianças menores de 14 anos”.

Outrossim, esclarece que:

A jurisprudência Interamericana se soma a posicionamentos de organismos especializados, como o MESECVI, o Comitê CEDAW, o Comitê dos Direitos da Criança e o UNICEF, que exortam os Estados a estabelecerem uma idade mínima de consentimento sexual que desconsidere qualquer suposto consentimento ou experiência sexual anterior da criança. O Comitê das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança considera que permitir relações sexuais a partir dos 13 anos oferece proteção insuficiente. A maioria dos países da América Latina e Caribe estabelece a idade mínima em 14 anos, com exceções restritas para relações consensuais entre adolescentes com idades próximas e sem abuso de poder. O UNICEF recomenda que tal exceção seja limitada a uma diferença máxima de três anos.

Para além, o cenário atual deu ensejo a diversas discussões jurídicas e sociais, o que levou à promulgação da Lei nº 15.353, de 08 de março de 2026, que estabelece o fim da relativização de estupro de crianças e demais vulneráveis, ao inserir os parágrafos 4º-A (“É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização”) e 5º (“As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido

19 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Brasil: Responsabilização criminal por violência sexual contra meninas deve ser garantida**. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2025/101.asp&utm_content=country-bra&utm_term=class-mon. Acesso em: 25/02/2026.

relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime”).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

*As discussões sobre estupro são muitas vezes irracionais,
quando não totalmente bizarras.
É o único crime diante do qual as pessoas reagem
querendo aprisionar as vítimas.
É o único crime que é tão ruim que se supõe que
as vítimas serão irreparavelmente destruídas por ele,
mas ao mesmo tempo não tão ruim
que os homens que o cometem
devam ser tratados como outros criminosos.²⁰*

A claudicância entre a presunção absoluta de violência e a atipicidade material expõe e violenta repetidamente as meninas vitimadas pelas condutas típicas previstas no art. 217-A do CP (conjunção carnal ou ato libidinoso), com endereço e nome dos agentes certos e sabidos, mas esgueirados pelas trincheiras do patriarcado, do colonialismo e do machismo estrutural, que permeiam e dissolvem corpos femininos vistos como “estupráveis” e carentes de “ajuda” e “atenção” de homens.

Por mais chocante e provocativa que seja tal afirmação, as razões de decidir de dezenas de acórdãos posicionam a proteção das meninas sempre atrás de uma suposta estabilidade familiar e do melhor interesse do rebenoto.

Vale a pena ressaltar que, na legislação brasileira, a menor de 14 anos é considerada absolutamente incapaz para atos da vida civil (art. 3º, I, do Código Civil), dentre eles: casar, assinar contratos bancários ou vender propriedades sem os responsáveis; é proibida de trabalhar e de firmar até mesmo contrato de

20 ABDULALI, Sohaila. *Do que estamos falando quando falamos de estupro*. Tradução Luis Reyes Gil, 1ª Edição, São Paulo: Vestígio: 2019.

aprendizagem (art. 60 do ECA); é considerada inimputável penalmente (arts. 26 e 27 do CP); não pode votar, nem ser votada (art. 14 da CF/88).

Contudo, pode figurar como parte de “união estável” (formação de núcleo familiar), ao ponto de que tal configuração sirva de elemento justificante e excludente da responsabilização penal daquele maior de idade que manteve conjunção carnal ou ato libidinoso com a menor?

Não faz muito sentido, pois se não é considerada capaz de praticar pessoalmente nenhum ato da vida civil, como pode o ser exclusivamente para retirar sua condição de vítima?

O Censo 2022, publicado em 2025, evidenciou essa excrescência quando identificou mais de 34 mil crianças e adolescentes de até 14 anos figurando em registros de união conjugal (união consensual) no Brasil.

Atente-se que, se essa menor chegar num cartório para dar início ao processo de casamento, ela será impedida por expressa disposição legal, pois se assim não fosse considerar-se-á casamento infantil (proscrito no Brasil - art. 1.520, CC).

Ora, o registro de tal realidade jamais poderia ser considerado como consensualidade ou voluntariedade, até mesmo porque uma das partes é absolutamente incapaz.

Antes deveria ser olhado sob o prisma da vulnerabilidade social, da perpetuação da pobreza, da ausência de proteção estatal, da busca desesperada por sobrevivência, da insuficiência de atenção parental, do deslocamento forçado, porém o viés escolhido foi precisamente a desoneração do responsável da consequência de sua conduta criminosa²¹.

Nos anos de 2024 e 2025, a partir dos dados públicos constantes no sítio eletrônico do STJ (Súmula 593 e julgados posteriores) se infere o percentual de 88,2% dos casos em que o consentimento da vítima foi utilizado como razão de decidir.

O retrocesso é evidente e a figura da “mulher honesta” traz uma memória nefasta, retirando a própria condição de criança e adolescente e as

21 STOLZ, Sheila; BLANCO, Victoria Emilia Toro. *Gênero, masculinidades e território: a exploração sexual de meninas e mulheres racializadas como manifestação de violência no Arco Mineiro do Orinoco*. Revista Feminismos, v. 12, 2024.

taxando de “mulheres”, privando essas “meninas-mulheres” do que as torna sujeito de direitos.

E mais, reestabelece os termos do antigo art. 107, VII, do CP, que previa o casamento (com o agressor ou com terceiro) como causa extintiva da punibilidade do crime de estupro, como forma de “reparação” da “honra” da vítima, cujo fim de silenciamento do crime era alcançado.

Atualmente, repise-se, a “estabilidade” do relacionamento entre a menor de 14 anos e o agente, reforçada pela “anuência” dos pais, bem assim pela “voluntariedade” da “relação” e/ou o nascimento de filho comum, afastam a presunção de vulnerabilidade (ou ainda presunção de violência), para retirar-lhe a condição de vítima e eximir da responsabilização criminal o adulto.

A autora Carla Thais Azevedo²² afirma que:

O Judiciário, através de seus representantes, ao eleger para determinados casos a conduta imposta pelos mecanismos de poder às vítimas, e não aos agressores, cria lacunas através de estigmas e construções sociais, elegendo peculiaridades que não poderiam existir para cada caso concreto.

Os mecanismos de poder socioculturalmente impostos desarticulam, não à toa, os regimentos protetores das crianças e adolescentes, em especial quando se tratam de meninas negras, pobres e marginalizadas, as colocando em determinados campos de objetificação/utilização em que devem barganhar pela sobrevivência e, portanto, colaboram e reforçam feridas imensuráveis²³.

O conto de fadas ao reverso assombra, para fora dos fóruns e tribunais, a vida real das meninas, tornando o sonho de família e afeto um pesadelo de violência continuada e normalizada.

O Poder Judiciário, em especial a primeira instância por estar mais próxima à vítima e à realidade fática corporalmente, tem sobre si a responsabilidade jurídica e social de não permitir o reforço das relações estereotipadas de

22 AZEVEDO, Carla Thais Santiago. *Proteção Constitucional-Penal da Criança e do Adolescente: crítica à tese de atipicidade do estupro de vulnerável no caso de prostituição de menores*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

23 KRENAK, Ailton. *A vida não é útil*. São Paulo: N-1 edições, 2020.

gênero, raça, cor e idade, com fatores socioculturais enraizados em estruturas de poder que maculam nossas crianças, com destaque às meninas negras.

A Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW - 2019)²⁴, na Recomendação Geral nº 35, sustenta que:

A violência de gênero afeta as mulheres ao longo de seu ciclo de vida e, conseqüentemente, as referências às mulheres neste documento incluem as meninas. Esta violência assume múltiplas formas, incluindo atos ou omissões destinados ou suscetíveis de causar ou resultar em morte, dano ou sofrimento físico, sexual, psicológico ou econômico para as mulheres, ameaças de tais atos, assédio, coerção e privação arbitrária de liberdade.

Já na Recomendação Geral nº 33 (2015)²⁵ destaca que:

O direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça. Para os fins da presente recomendação geral, todas as referências a “mulheres” devem ser entendidas como incluindo mulheres e meninas, a menos que especificamente indicado de outro modo.

24 CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Recomendação geral n. 35 sobre violência de gênero contra as mulheres**. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb-4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2026.

25 CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW). **Recomendação geral n. 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Reco-mendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 10 de abril de 2026.

Em grande parte das vezes, o Judiciário, como poder constituído, é o último e/ou o único recurso disponível para uma possível reparação ou mesmo para lhes dar guarida em uma realidade de dor e sofrimento inestimáveis, fomentando políticas públicas, sem perder de vista a verificação probatória e a difícil análise de contextos familiares que orbitam nas complexas camadas do delito sexual.

Está sobre si a responsabilidade política, social e jurídica de extirpar arcabouços discriminatórios e os substituir por sustentações democráticas e includentes, criando um fator gerador de novos olhares sobre as disparidades de gênero e raça, principalmente identificando as distorções e as corrigindo.